

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO.

URGENTE!

EM SIGILO DE JUSTIÇA!

FERNANDO AGUIAR PINHEIRO, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.º 018.308.901-40, sob o RG de n.º 12918954 SSP-MT e no CNPJ sob n.º 60.960.718/0001-51, residente e domiciliado no Sítio São Gabriel, Rod. BR 158, S/N, Bairro Zona Rural, Ribeirão Cascalheira/MT, CEP 78.675-000 (**Doc. 01**), **ROANNY ALVES DE ALBUQUERQUE PINHEIRO**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n.º 051.588.011-69, sob o RG de n.º 24571580 SSP-MT E inscrita no CNPJ sob o n.º 60.960.147/0001-55, residente e domiciliada no Sítio São Gabriel, Rod. BR 158, S/N, Bairro Zona Rural, Ribeirão Cascalheira/MT, CEP 78.675-000 (**Doc. 02**), **SEBASTIAO DIAS GABRIEL**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 318.638.251-34, sob o RG de n.º 33397295 SESP-MG e CNPJ sob o n.º 61.007.443/0001-07, residente e domiciliado na Rodovia BR 158 KM 395, S/N, Bairro Zona Rural, Ribeirão Cascalheira/MT, CEP: 78.675-000 (**Doc. 03**), **ANTONIA BARROS FILHA**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob o n.º 205.811.491-49, sob o RG de n.º 02510502 SSP-MA e no CNPJ sob n.º 60.959.341/0001-10, residente e domiciliada na Rodovia BR 158 KM 395, S/N, Bairro Zona Rural, Ribeirão Cascalheira/MT, CEP: 78.675-000 (**Doc. 04**), **MILTON DE SALES PINHEIRO**, brasileiro, divorciado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.º 353.012.441-91, sob o RG de n.º 03299953 SSP-GO e no CNPJ sob n.º 60.959.778/0001-54, residente e domiciliado no Sítio São Gabriel, Rod. BR 158, S/N, Bairro Zona Rural, Ribeirão Cascalheira/MT, CEP 78.675-000 (**Doc. 05**), **RF3 AGROEQUILIBRIO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 40.304.812/0001-45, com sede na Avenida das Orquídeas S/N, Quadra 07, Lote 22, Bairro Jardim das Flores, Ribeirão Cascalheira/MT, CEP 78.675-000 (**Doc. 06**), por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**Doc. 07**), vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n.º 11.101/2005, formular o presente pedido **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA**, consoante as razões fáticas e jurídicas que seguem:

1. DA COMPETÊNCIA – DA REGIONALIZAÇÃO DAS VARAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei nº 11.101/2005 que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.”, estabelece em seu art. 3º que: “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”.

Assim, infere-se da documentação acostada que as atividades empresariais rurais são exercidas pelos respectivos sócios na Cidade de Ribeirão Cascalheira/MT.

Dados da Propriedade		
Propriedade	UF	Município
FAZENDA GENGIBRE	MT	Ribeirão Cascalheira

Dados da Propriedade		
Propriedade	UF	Município
Chácara São Gabriel	MT	Ribeirão Cascalheira

Logo, considerando que a administração do Grupo está sediada na Cidade de Ribeirão Cascalheira /MT, sendo, portanto, competente a 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT para processar e julgar a presente recuperação judicial (art. 3º da Lei nº 11.101/2005 e a Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020) – **(Doc. 27)**.

4ª Vara Cível	<p>Processar e julgar os feitos cíveis em geral, mediante distribuição alternada e igualitária com as 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e, privativamente, mediante compensação, processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo VII – Região Sudeste – Rondonópolis (Pedra Preta, Itiquira, Guiratinga, Alto Garças, Alto Araguaia, Alto Taquari), Polo VIII – Centro-Sul – Primavera do Leste (Jaciará, Juscimeira, Dom Aquino, Campo Verde, Poxoréo e Paranatinga), Polo IX – Região Leste – Barra do Garças (Novo São Joaquim, Nova Xavantina, Campinápolis, Água Boa e Canarana) e Polo XI – Região Nordeste – São Félix do Araguaia (Porto Alegre do Norte, Vila Rica, Querência e Ribeirão Cascalheira).</p> <p>Última Atualização: Resolução n. 10/2020/OE, de 30 de julho de 2020.</p>
---------------	---

2. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

A Lei nº 14.112/2020 trouxe inovação para a Lei de Recuperação Judicial, quanto ao conceito de **consolidação processual**, estabelecida no art. 69-G e §§, vejamos:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.”.

Da mesma forma, restou prevista a denominada **Consolidação Substancial** que pode ser determinada pelo Juízo, nos termos do art. 69-J da LFR:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no

mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de **garantias cruzadas**; II - **relação de controle ou de dependência**; III - **identidade total ou parcial do quadro societário**; e IV - **atuação conjunta no mercado entre os postulantes**.”.

Assim, constituem o mesmo grupo econômico, pois possuem estreita ligação entre eles e inequívoca comunhão de interesses, deveres e obrigações, o que justifica a sua união no polo ativo desta recuperação judicial.

Além disso, o ajuizamento de ações distintas para cada um dos Requerentes implicaria num aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não podem, nem devem ser suportados pelos mesmos e pelos próprios credores, que terão que arcar com os custos ligados a representação processual em vários processos ao invés de um só.

Todos os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os levam a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando, numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores, contadores e até mesmo os mesmos administrador/sócio, ora Requerente):



Verifica-se, assim, que para configuração da consolidação substancial além de existir interconexão e confusão patrimonial, o Grupo deve atender pelo menos **duas condições** relacionadas nos incisos do art. 69-J, que estão presentes *in casu*:

I. Existência de Garantias Cruzadas:

Dentre essas hipóteses, destaca-se a **existência de garantias cruzadas entre os integrantes do grupo econômico**, o que se verifica, de forma inequívoca, no presente caso.

Com efeito, conforme documento acostado, existe **contrato de financiamento rural** firmado em nome de **Fernando Aguiar Pinheiro**, como emitente/devedor principal, no qual constam como **avalistas solidários os demais integrantes do grupo**, a saber: **Sebastião Dias Gabriel, Antonia Barros Filha e Milton Sales Pinheiro**.

EMITENTE (S) / ASSOCIADOS (S)
Nome: FERNANDO AGUIAR PINHEIRO CPF.: 018.308.901-40
Por aval ao(s) emitente(s):
Nome: SEBASTIAO DIAS GABRIEL CPF.: 318.638.251-34
Autorização para os fins do Art. 1.647 do Código Civil NOME: ANTONIA BARROS FILHA CPF.: 205.811.491-49
Nome: MILTON DE SALES PINHEIRO CPF.: 353.012.441-91
Nome: CLEOMAR SANTOS PINTO CPF.: 003.399.351-38

(Contrato nº C40421034-8)

Tal estrutura contratual revela, de forma clara, a **assunção recíproca de obrigações e riscos financeiros** pelos sócios, em benefício da

atividade agrícola comum desenvolvida pelo grupo, caracterizando-se como típica hipótese de **garantia cruzada**.

Ainda que a via documental disponível não esteja assinada na cópia atualmente sob posse da parte requerente, **as partes reconhecem a existência e validade da obrigação assumida**, havendo inclusive histórico de operações e condutas posteriores que reforcem a autenticidade do pacto firmado.

A finalidade dessa garantia, como se demonstrará, sempre foi voltada à **estruturação da atividade agrícola exercida em conjunto pelo grupo**, especialmente para aquisição de insumos e financiamento de capital de giro para custeio de safras, circunstância que reforça a unidade econômica de fato entre os integrantes.

Portanto, encontra-se presente, de forma inequívoca, uma das hipóteses legais autorizadoras da consolidação substancial, nos termos do **art. 69-J, inciso I, da Lei nº 11.101/2005**, consistente na **existência de garantias**

II. Da Identidade Parcial do Quadro Societário e da Atuação Conjunta no Mercado Entre Os Postulantes:

Conforme demonstrado e documentado nesta exordial, o Sr. **Fernando Aguiar Pinheiro**, idealizador e gestor técnico do Grupo Gengibre, é casado com a Sra. **Roanny Alves de Albuquerque Pinheiro**, responsável pelo setor administrativo e financeiro. Ambos são, de fato e de direito, os **sócios titulares da empresa RF3 AGRO EQUILÍBRIO**, empresa de consultoria técnica e operacional voltada exclusivamente à atividade agrícola, inclusive prestando serviços internos ao próprio grupo.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	40.304.812/0001-45
NOME EMPRESARIAL:	RF3 AGROEQUILIBRIO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ROANNY ALVES DE ALBUQUERQUE PINHEIRO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	FERNANDO AGUIAR PINHEIRO
Qualificação:	22-Sócio

Trata-se, portanto, de **identidade parcial do quadro societário**, uma vez que **Fernando e Roanny, sócios da RF3 Agro, também compõem o núcleo dirigente do Grupo Gengibre**, exercendo papel estratégico, técnico e administrativo integrado. A atuação conjunta entre pessoa física e jurídica, bem como o uso da RF3 como estrutura complementar de gestão agrícola, reforçam a existência de **unidade empresarial e confusão funcional entre os agentes**.

Do mesmo modo, o Sr. **Sebastião Dias Gabriel** e a Sra. **Antonia Barros Filha**, também casados, são **sócios de fato do Grupo Gengibre**, conforme expressamente reconhecido em **contrato de parceria agrícola firmado com Fernando Aguiar Pinheiro**, no qual se comprometem com o custeio conjunto da lavoura, partilha de lucros e responsabilidades operacionais.

SEGUNDO CONTRATO PARTICULAR DE PARCERIA AGRÍCOLA PARA EXPLORAÇÃO COMPARTILHADA DE LAVOURA DE SOJA

As partes indicadas abaixo firmam o presente “*Contrato Particular de Parceria Agrícola*”, sem qualquer vício de vontade ou outro defeito do negócio jurídico, que dão por perfeito e acabado, sem sujeição a condição, termo ou encargo, não havendo nulidade ou anulabilidade a serem argüidas futuramente. São os contratantes:

PARCEIROS PROPRIETÁRIOS:

SEBASTIÃO DIAS GABRIEL, CPF nº 318.638.251-34 e RG nº 3339729-5 SSP/MT, residente e domiciliado na Avenida Principal, s/n, Setor Centro, Ribeirão Cascalheira/MT – CEP 78675-000;

ANTONIA BARROS FILHA, CPF nº 205.811.491-49 e RG nº 0251050-2 SJ/MT, residente e domiciliado na Avenida Principal, s/n, Setor Centro, Ribeirão Cascalheira/MT – CEP 78675-000;

PARCEIRO AGRICULTOR:

FERNANDO AGUIAR PINHEIRO, CPF nº 018.308.901-40 e RG nº 1291895-4 SSP/MT brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na Avenida Padre João Bosco, s/n, Setor Centro, Ribeirão Cascalheira/MT – CEP 78675-000;

Além disso, são **possuidores da área denominada Sítio São Gabriel**, localizada no Assentamento Maria Tereza, com 201 hectares, atualmente destinada à produção agrícola do grupo. Tal área integra diretamente a estrutura operacional do Grupo Gengibre, sendo utilizada de forma compartilhada por todos os membros do grupo em sistema de produção conjunta e integrada.

Todos os requerentes atuam de forma **integrada, em sociedade informal e igualitária**, na qual há **divisão de tarefas, deliberação conjunta e partilha equilibrada dos custos e resultados da atividade rural**. Essa estrutura associativa, embora informal sob o ponto de vista societário tradicional, é plenamente identificável e comprovável nos autos por meio de documentos financeiros e contábeis.

Com efeito, foram anexados aos autos **livros-caixa, balancetes contábeis e demonstrativos de resultado (Doc. 08 a 20)**, que refletem, de forma unificada, a operação econômica do grupo, evidenciando a **inexistência de segregação patrimonial entre os requerentes**, bem como a **centralização das operações produtivas, comerciais e financeiras** em um único núcleo funcional.

Importante analisar a questão na prática. Se determinar que cada Requerente pleiteie sua recuperação isoladamente, estes e seus credores (que são idênticos em grande parte das negociações) terão mais despesas com levantamento de documentos, publicação de editais, honorários, administradores judiciais, elaboração de plano de recuperação, dentre outros.

Os Requerentes devem permanecer unidos, vez que separados será difícil se reerguerem sem o auxílio um do outro.

Pelo fato de os devedores atuarem em conjunto em setores da economia que convergem, por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todos eles, **o deferimento da reunião dos mesmos no polo ativo é medida que deve ser autorizada**, vez que o sucesso será obtido com maior êxito

caso os esforços de todas permaneçam unidos, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL – ART. 48, §§ 2º AO 5º, DA LEI Nº 11.101/2005

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empreendimentos em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pelos devedores, qual seja, sua reestruturação econômico financeira, através da recuperação judicial, conforme dispõe o art. 47 da LRF.

Recentemente, a legislação fora modificada pela Lei nº 14.112/2020, trazendo importantes alterações, em que restou validada a possibilidade de o **produtor rural** ajuizar pedido de recuperação judicial, independentemente da existência de registro na Junta Comercial, desde que comprove sua atividade por meio de outros documentos.

Assim, cumpre trazer à baila que os Requerentes colacionam aos Autos documentos que comprovam a realização da atividade agrícola há anos, além de já estarem, todos, inscritos na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, na condição de empresário, conforme certidões da JUCEMAT anexas (**Doc. 01 e 02**).

Desta forma, resta claro que os Requerentes, como produtores rurais, podem requerer em juízo sua recuperação judicial, possibilidade que fora ratificada pelas alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, desde que comprovem sua atividade agrícola através de documentos.

4. DO HISTÓRICO DOS REQUERENTES – FATOS RELEVANTES E IMPREVISÍVEIS - CRISE

4.1. DO HISTÓRICO DOS REQUERENTES:

O **Grupo Gengibre** é fruto da união de pequenos produtores rurais de origem simples, cuja trajetória está fortemente enraizada na agricultura

familiar e na vivência prática do campo. Idealizado por **Fernando Aguiar Pinheiro**, engenheiro agrônomo formado em 2010, o grupo tem sua origem na convergência de histórias de trabalho, conhecimento técnico e esforço coletivo para viabilizar uma atividade agrícola independente e organizada.

Fernando, com vasta experiência em gestão de fazendas e consultoria técnica na região centro-oeste, decidiu iniciar um projeto próprio em parceria com seu pai, **Milton Sales Pinheiro**, também oriundo do meio rural.

Com poucos recursos disponíveis, buscaram viabilizar a atividade agrícola por meio de arrendamento de terras e financiamento da estrutura mínima necessária à produção. A oportunidade surgiu com o acesso ao **Sítio São Gabriel**, com área de **201 ha**, localizado no Assentamento Maria Tereza, no município de **Ribeirão dos Cascalheiras/MT**, que era à época explorado por **Sebastião Dias Gabriel**, na época arrendatário da área.

O projeto começou modestamente, com a utilização de área sob **posse e arrendamento**, convertida de pastagem para lavoura. O capital inicial adveio **de um empréstimo concedido pelo Sr. Sebastião Dias Gabriel e da venda de uma propriedade rural pertencente a Fernando**, cujo valor foi integralmente revertido para a compra de maquinário, implementos e insumos agrícolas. Ainda nesse primeiro momento, a produção se concentrou na **soja**, com base em práticas sustentáveis e manejo técnico criterioso. Passou a compor o grupo **Roanny Alves de Albuquerque Pinheiro**, esposa de Fernando, que assumiu funções administrativas.

Reconhecendo o potencial do projeto e a seriedade dos envolvidos, o **Sr. Sebastião e Sra. Antonia Barros Filha** decidiram aportar capital próprio e, a partir de 2023, passou a integrar formalmente o grupo como sócios, contribuindo com recursos financeiros, em um momento de expansão da lavoura e necessidade de capital de giro.

O nome **Grupo Gengibre** nasceu da relação simbólica e material com a **Fazenda Gengibre**, uma das áreas arrendadas pelo grupo, onde, em determinados períodos, foi realizado o plantio efetivo de soja e gergelim como cultura alternativa. A escolha do nome reflete não apenas o vínculo com a terra cultivada, mas

também a identidade simples, determinada e resiliente de seus integrantes – agricultores que, mesmo sem acesso a grandes estruturas ou patrimônio, construíram sua jornada com base no trabalho duro e na partilha de responsabilidades.

Com produção voltada à **soja, milho, arroz, milheto, feijão-caupi e gergelim**, em áreas arrendadas e com forte racionalização de insumos e técnicas, o **Grupo Gengibre** representa um caso concreto de **associação entre pequenos produtores rurais**, guiados por valores de solidariedade, profissionalismo e compromisso com a terra. Sua história demonstra que, mesmo com recursos limitados, é possível constituir uma operação agrícola robusta, ainda que vulnerável aos fatores externos que, como se verá, deram origem à crise econômico-financeira que motiva o pedido de recuperação judicial.

Além da atividade agrícola direta, o **Grupo Gengibre** ampliou seu escopo de atuação com a constituição da empresa **RF3 Agro Equilíbrio**, fundada em 2021 por Fernando Aguiar Pinheiro com o propósito de oferecer **serviços de consultoria técnica, administrativa e operacional** a produtores rurais da região.

A RF3 Agro surgiu inicialmente com foco em assistência técnica para pequenos e médios produtores, especialmente nas etapas de **planejamento agrícola, recomendação de insumos, regulagem de maquinário e condução técnica das lavouras**. Com o tempo, a atuação da empresa foi se sofisticando, passando a abranger também **gestão financeira rural, controle de fluxo de caixa agrícola, gestão de contratos e orçamentos de produção, e coordenação estratégica de safra**, em um modelo de consultoria integrada.

A história do **Grupo Gengibre** é, acima de tudo, a história de um esforço conjunto, baseado na união de pessoas com origens humildes, formação técnica complementar e forte ligação com o trabalho rural. Cada um dos integrantes, seja no campo técnico, na gestão financeira ou no apoio administrativo, contribuiu de forma ativa e integrada para a formação e o crescimento do grupo.

Atualmente, o Grupo Gengibre desenvolve sua atividade agrícola em duas principais áreas no município de Ribeirão dos Cascalheiras/MT:

<i>ESTABELECIMENTO RURAL</i>	<i>ATIVIDADE</i>	<i>ÁREA DE EXPLORAÇÃO (HA)</i>
Sítio São Gabriel	Soja, Gengibre Milho, Milheto e Gergelim	201
Fazenda Gengibre	Soja, Milho e Milheto	229
Arrendamento Sonilda	Soja, milho, milheto e Gergelim	15
Arrendamento Josenildo Cabral	Soja, milho, milheto e Gergelim	42
Arrendamento José Cabral	Soja, milho, milheto e Gergelim	62
TOTAL EM PRODUÇÃO		549

Ambas as áreas são exploradas com base em **contratos privados (posse e arrendamento) (Doc. 28 a 32 – Contratos Arrendamentos)**, evidenciando a atuação do grupo por meio de estrutura fundiária não própria, porém formalizada e estável, o que tem permitido o desenvolvimento de safras consecutivas e a adoção de práticas de manejo técnico sustentado.

A divisão de tarefas e responsabilidades, somada ao compartilhamento de decisões estratégicas, permitiu que um grupo originalmente familiar se estruturasse como um empreendimento coletivo com identidade própria, capacidade operacional e visão de longo prazo. Mesmo diante das adversidades que posteriormente afetariam sua saúde financeira, a trajetória do Grupo Gengibre permanece como exemplo de organização, resiliência e profissionalismo no meio rural mato-grossense.

4.2. DA ORIGEM DA CRISE:

A crise econômico-financeira que afeta o **Grupo Gengibre** não decorre de má gestão ou condutas temerárias, mas sim da sobreposição de fatores externos e sistêmicos, que extrapolam a governabilidade do produtor rural. A seguir, detalham-se os principais elementos que deram origem ao quadro atual de insolvência, cuja gravidade justifica o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

I – A Conjuntura Macroeconômica Internacional

A primeira grande ruptura nas finanças do grupo decorreu da conjuntura macroeconômica dos anos de **2021 e 2022**, marcada pelos efeitos residuais da **pandemia da COVID-19** e pelo agravamento da crise internacional provocada pela **guerra entre Rússia e Ucrânia**. Ambos os eventos comprometeram profundamente a cadeia de suprimentos global e impactaram diretamente o setor agrícola.

A trajetória da empresa não foi isenta de dificuldades. Em decorrência do Covid-19, percebeu dearrazoado aumento do dólar que impactou severamente os custos operacionais, especialmente em relação ao combustível e peças de reposição: ¹

▪ O pico histórico do dólar no Brasil ocorreu em 14 de maio de 2020, quando a moeda americana chegou a R\$ 5,9372. Esse recorde refletiu o auge da crise causada pela pandemia da Covid-19. Incertezas sobre a gravidade da crise e as restrições no mundo todo aumentaram o temor nos mercados.

Nesse período, os **insumos agrícolas essenciais** — como fertilizantes, defensivos e combustíveis — registraram aumentos abruptos de preço, em decorrência da escassez global e da volatilidade cambial. Ao mesmo tempo, os **preços das commodities agrícolas** passaram por retração no mercado internacional, criando um cenário extremamente desfavorável para os produtores: os custos de produção dispararam, enquanto a rentabilidade da safra foi comprimida.

Como resultado, o grupo foi forçado a operar em um ambiente de **desequilíbrio econômico estrutural**, tendo que plantar com insumos adquiridos a preços inflacionados e vender sua produção a valores defasados, comprometendo

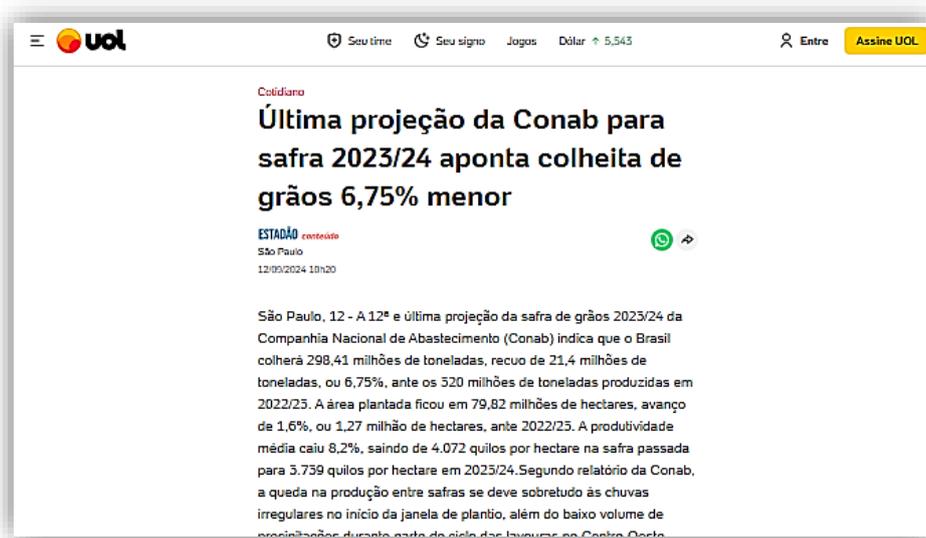
¹ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/11/06/qual-o-maior-valor-que-o-dolar-ja-atingiu-historicamente-no-brasil.htm#:~:text=O%20pico%20hist%C3%B3rico%20do%20d%C3%B3lar,pela%20pandemia%20da%20Covid%2D19.>
<https://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2020/12/30/fechamento-dolar-ibovespa-30-dezembro.htm>

severamente a margem operacional e contribuindo para o início do ciclo de endividamento.

II – As Condições Climáticas Adversas

Superado o impacto econômico do contexto internacional, o grupo ainda enfrentou, em sequência, **condições climáticas adversas** que agravaram a fragilidade financeira instalada.

A **safrinha de 2022/2023** apresentou resultados abaixo do esperado, frustrando parcialmente a expectativa de colheita. Contudo, foi na **safra 2023/2024** que o grupo sofreu o maior revés: uma **quebra generalizada de safra**, que afetou severamente toda a produção, inviabilizando o cumprimento das obrigações financeiras daquele ciclo.²



As perdas foram devidamente **atestadas por laudos técnicos**, evidenciando a frustração de produtividade causada por fatores climáticos fora do

² <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/09/12/ultima-projecao-da-conab-para-safra-202324-aponta-colheita-de-graos-675-menor.htm?utm>

controle do produtor. Essa quebra foi determinante para a formação do passivo em atraso, não por má-fé ou inadimplemento voluntário, mas por **ausência objetiva de receita decorrente de fatores naturais imprevisíveis**.

III – A Ausência de Acesso a Crédito em Condições Compatíveis com a Agricultura Familiar em Expansão

Outro fator estrutural que contribuiu para o colapso financeiro do Grupo Gengibre diz respeito à **restrição de acesso a crédito em condições compatíveis com sua realidade patrimonial**.

Por se tratar de um grupo de pequenos produtores, que atuam em áreas arrendadas e sem bens imóveis registráveis para oferecer como garantia real, todas as linhas de financiamento obtidas ao longo dos anos foram viabilizadas **com base em garantias pessoais (aval)**. Essa limitação estrutural impôs ao grupo condições de financiamento **substancialmente mais onerosas** que as praticadas no mercado agrícola tradicional, elevando consideravelmente o custo financeiro da operação.

Essa desigualdade no acesso ao crédito criou um ambiente de fragilidade, em que **qualquer intercorrência climática ou contratual** tornava insustentável a manutenção dos pagamentos. Ainda que tenha havido, em 2024, tentativas de renegociação de dívidas com instituições financeiras, essas medidas resultaram em **acréscimo de encargos e prazos exíguos**, sem a contrapartida de alívio efetivo, apenas postergando o risco sistêmico que já estava instalado.

IV – O Desacordo Comercial com Fornecedores

O golpe final na capacidade operacional e financeira do grupo veio em 2024, com o **descumprimento contratual por parte de fornecedor estratégico**. A empresa **Agrovenci Lavoro**, contratada para fornecimento de fertilizantes e defensivos agrícolas, **atrasou de forma significativa as entregas dos produtos contratados**, além de realizar **entregas parciais** que não permitiram a execução adequada do planejamento agrícola.

O atraso no fornecimento dos **insumos agrícolas**, impediu que o grupo realizasse a semeadura dentro da **janela agrônômica ideal**, o que impactou diretamente a germinação, o desenvolvimento das lavouras e, por consequência, a produtividade final. Trata-se de um episódio que, além de violar obrigações contratuais, **comprometeu a viabilidade econômica de toda a safra de 2024**, encerrando qualquer expectativa de reequilíbrio financeiro naquele exercício.

V - Da Necessidade da Medida de Recuperação Judicial

Importa registrar que, **mesmo diante das adversidades**, o grupo buscou soluções extrajudiciais para reorganizar suas finanças. Foram realizadas **tentativas de renegociação com instituições financeiras**, com destaque para operações firmadas ao longo de 2024. No entanto, a crise enfrentada decorre de fatores alheios à vontade dos produtores e à condução da atividade, sendo resultado direto de eventos excepcionais e sucessivos, que impactaram severamente a capacidade de geração de receita e o cumprimento das obrigações assumidas.

Longe de proporcionar um alívio efetivo, as tentativas infrutíferas de renegociações foram realizadas sob **condições extremamente onerosas**, com acréscimo substancial das taxas de juros e prazos reduzidos, o que resultou em **ainda maior comprometimento do fluxo de caixa**, agravando a asfixia financeira já instalada. Assim, passivo acumulado em razão dos altos custos de produção, perdas climáticas, inadimplementos contratuais e financiamento em condições adversas tornou **insustentável o cumprimento regular das obrigações financeiras assumidas**, colocando em risco a continuidade de uma atividade econômica viável e socialmente relevante.

Apesar das dificuldades vivenciadas nos últimos ciclos, o grupo **mantém suas atividades em pleno funcionamento**, com previsão concreta de produção para o próximo exercício agrícola, incluindo o plantio de soja, milho e gergelim. A operação técnica permanece estruturada, os contratos de arrendamento vigentes e a consultoria prestada por meio da **RF3 Agro Equilíbrio** continua ativa, reforçando a viabilidade operacional da empresa.

Neste cenário, a **recuperação judicial** surge como **único instrumento legal capaz de proporcionar o fôlego necessário para a reorganização do passivo**, permitindo que o Grupo Gengibre, de forma transparente e supervisionada, possa reestruturar suas dívidas, preservar empregos, manter a produção agrícola ativa e retomar sua trajetória de crescimento com segurança jurídica e previsibilidade econômica.

5. DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cumprida a exigência quanto a apresentação dos motivos que levaram os Requerentes à crise (art. 51, inciso I, LFR), bem como, as exigências do art. 48 da LRF, os Requerentes passam a demonstrar a observância aos demais requisitos constantes nos incisos II à XI do art. 51 da Lei:

DOCUMENTO	REFERÊNCIA LEGAL (11.101/05)	ARQUIVO
Balanço	Art. 48, § 3º e Art. 51, Inciso II	Doc. 08.1 a 08.6
DRE	Art. 48, § 3º e Art. 51, Inciso II	Doc. 08.1 a 08.6
DRA	Art. 48, § 3º e Art. 51, Inciso II	Doc. 08.1 a 08.6
DFC	Art. 48, § 3º e Art. 51, Inciso II	Doc. 08 a 08.5
Fluxo de Caixa Projetado	Art. 48, § 3º e Art. 51, Inciso II	Doc. 09.1 a 09.5
Livro Caixa Produtor Rural	Art. 48, §3º	Doc. 10.1 a 10.5
Histórico da Crise	Art.51, Inciso I	Doc. 11
Relação de Credores Sujeitos	Art. 51, Inciso III	Doc. 12
Relação de Credores Não Sujeitos	Art. 51, Inciso III	Doc. 13
Relação dos Funcionários	Art. 51, Inciso IV	Doc. 14
Certidões do Registro Público de Empresas e Atos Constitutivos	Art. 51, Inciso V	Doc. 01 ao 06

Relação de Bens Particulares	Art. 51, inciso VI e Art. 48, §3º	Doc. 15 a 18
Imposto de Renda PF	Art. 48, §3º	Doc. 19.1 a 19.3
Extratos das Contas Bancárias	Art. 51, Inciso VII	Doc. 20.1 a 20.6
Certidões de Protestos	Art. 51, Inciso VIII	Doc. 21
Relação de Ações	Art. 51, Inciso IX	Doc. 22.1 e 22.3
Declarações de Procedimentos Arbitrais	Art. 51, Inciso IX	Doc. 23
Certidões de Falência	Art. 48, Incisos I, II e III	Doc. 24
Relatório do Passivo Fiscal e Certidões	Art. 51, Inciso X	Doc. 25
Relação de Ativos Não Circulante	Art. 51, inciso XI	Doc. 15 a 18
Negócios Jurídicos do Art. 49, § 3º LFR	Art. 51, Inciso XI	Doc. 13
Descrição das Sociedades de Grupo Societário	Art. 51, Inciso II, alínea “e”	Doc. 26

Destarte, todos os requisitos exigidos pela LFR foram cumpridos pelos Requerentes, com a juntada dos documentos necessários, não existindo óbice para o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

6.. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

O art. 300, *caput* do Código de Processo Civil, exige que a parte, ao propor a ação, deve comprovar dois requisitos para a concessão das tutelas de urgência: **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Por sua vez, o parágrafo segundo do mesmo artigo, preleciona que o magistrado poderá conceder a tutela de urgência liminarmente, que é o que se pretende por meio deste tópico e seus subtópicos.

Os **Requerentes são empresários e produtores rurais, que plantam e colhem produtos como soja, milho, gengibre e etc.** Para desenvolver a agricultura, os Requerentes utilizam diversos veículos, maquinários e tratores, sendo que necessitam desses bens para desenvolver sua atividade.

Tanto os produtos plantados/comercializados quanto os bens utilizados na produção, são extremamente essenciais para que os Requerentes consigam continuar desempenhando suas atividades agrícolas, objetivando a superação da crise, porém, caso algum credor venha eventualmente propor alguma medida expropriatória, como arresto, penhora e apreensão de bens, os produtos e bens dos Requerentes estarão totalmente vulneráveis a essas ações.

Outrossim, boa parte dos valores recebidos pelos Requerentes de seus clientes são oriundos da comercialização dos produtos advindos da atividade agrícola, e são vinculados às contas correntes, que também estão vulneráveis às ordens de bloqueio via SISBAJUD.

Não seria coerente privilegiar apenas um único credor, para que receba seu crédito ou bens garantidos, e, assim, quebrar o devedor em dificuldade. Ora, o principal intuito da Lei nº 11.101/2005, que os Requerentes buscam, é de reestruturação financeira.

Acaso retirados os bens/ativos/recebíveis dos Requerentes, o que lhes restará é “fechar as portas”, pedir a falência, demitir os funcionários e permanecer eternamente em dívida com seus credores.

Para a realização de seu objetivo, os Requerentes necessitam de seus produtos (grãos/plantio), seus bens e maquinários, já que não se faz possível a execução de suas atividades sem os bens que compõem o conjunto que realizam o desempenho do seu trabalho, que é sua principal atividade e fonte de renda hoje.

A retirada destes bens causaria enormes prejuízos aos Requerentes, que deixarão de realizar as plantações, colheitas e comercialização dos produtos.

As plantações e as colheitas possuem tempo exato para que sejam realizadas, e caso os Requerentes não consigam cumprir esse prazo pela ausência de maquinários, poderá perder as sementes e os resultados das plantações.

Além de descumprir com os prazos estipulados em contratos caso não entreguem os produtos no tempo acordado, o que pode inviabilizar a superação da crise financeira que enfrentam, vez que deixarão de obter lucros.

Portanto, merecem ser deferidas as medidas abaixo listadas, previstas na própria Lei nº 11.101/05 e na jurisprudência, em caráter de tutela de urgência, conforme a seguir relatado.

6.1. DO RECONHECIMENTO DOS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS REQUERENTES.

O ramo dos Requerentes, como bem se observa por seus contratos sociais, é a atividade agrícola, com plantação e comercialização de soja, arroz milho, feijão e semelhantes:

DO OBJETO (ART. 968, IV, DO CC)

Cláusula Quarta - O Empresário Individual terá por objeto o exercício da(s) seguinte(s) atividade(s) econômica(s): CULTIVO DE SOJA, CULTIVO DE ARROZ, CULTIVO DE MILHO, CULTIVO DE FEIJAO, CRIACAO DE BOVINOS PARA CORTES.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.15-6-00 - Cultivo de soja
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-01 - Cultivo de arroz 01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.19-9-05 - Cultivo de feijão 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte

O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, prevê que **todos os bens indispensáveis ao desenvolvimento do objeto social dos devedores, com eles**

devem permanecer ao menos pelo prazo do stay period de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da óbvia impossibilidade de se prosseguir com o feito e até mesmo honrar os pagamentos previstos do plano de recuperação judicial.

Mesmo assim, alguns credores buscam a todo tempo reaverem seus bens/ativos de maneira forçada e ilegal, numa afronta descarada ao Instituto da Recuperação Judicial.

Importante frisar que os Requerentes desempenham atividades totalmente viáveis, buscando no instituto recuperacional a superação da crise econômico-financeira, sendo um divisor de águas para o futuro destes.

O processo de recuperação judicial não é fácil, tanto para os recuperandos, quanto para o Judiciário que, por muitas vezes, acaba pressionado pelos credores no âmago de receber a qualquer custo e antecipadamente o seu crédito.

Os Requerentes necessitam do apoio do Poder Judiciário para sua reestruturação, desde a propositura da presente até o cumprimento de seu plano, uma vez que são plenamente viáveis.

Da relação de bens/ativos (**Doc. 15 a 17**), apresentada pelos Requerentes, **vislumbra-se que os bens móveis, como veículos, maquinários e tratores são extremamente essenciais para que possam continuar exercendo a atividade agrícola, pois somente com eles é possível plantar e colher em larga escala, da mesma forma ocorre com as áreas de plantio/fazendas onde os Requerentes plantam**, bem como, do relatório de bens essenciais (**Doc. 18**).

Convém demonstrar a **essencialidade dos bens**, com a descrição da essencialidade de cada, de forma pormenorizada e **com detalhamento das funções que cada um desses bens desempenha para a atividade desenvolvida dos Requerentes**, vejamos:



CAMINHÕES

- Os caminhões desempenham um papel essencial no escoamento de safra e no transporte de produtos agrícolas para as transportadoras. Eles são peças-chave na cadeia logística, conectando áreas de produção agrícola a pontos de processamento, armazenamento e distribuição.



TRATORES / REBOQUES

- O trator, reboque, retro escavadeira, arado e esparramadores desempenham uma função crucial em várias fases do processo de produção agrícola como o preparo do solo, plantio, fertilização, tratamento fitossanitários, irrigação, controle de plantas daninhas, manejo pós-plantio, auxílio na colheita, transporte de insumos e produtos e também na manutenção e preparação de equipamentos, sendo de extrema essencialidade para a atividade rural.



INSUMOS

- O calcário dolomítico, fertilizantes, adubos, sementes e micronutrientes desempenham um papel vital na atividade rural, otimizando o plantio e o melhoramento do grão produzido.



COLHEITADEIRAS

- As colheitadeiras são equipamentos essenciais para os produtores rurais, especialmente aqueles envolvidos em culturas de grande escala, como soja, milho, trigo e outros grãos. Essas máquinas desempenham um papel crucial em várias etapas do processo de produção agrícola.



PLANTADEIRAS

- As plantadeiras são equipamentos essenciais para os produtores rurais, desempenhando um papel vital no início do ciclo de cultivo. Essas máquinas são projetadas para realizar o plantio eficiente de sementes em grandes extensões de terra.



PULVERIZADORES

- Pulverizadores são equipamentos essenciais para o produtor rural, utilizados no manejo de culturas para a aplicação de defensivos agrícolas, fertilizantes, herbicidas e outros produtos. Esses equipamentos desempenham um papel crucial na proteção das plantas contra pragas, doenças e ervas daninhas, bem como na promoção do desenvolvimento saudável das culturas.



PICKUPS / CAMINHONETES

• Os veículos utilizados pelo Grupo Gengibre são **essenciais à continuidade da atividade agrícola**, pois viabilizam o **transporte de insumos, deslocamento de equipes técnicas, escoamento da produção e logística entre as áreas cultivadas**, especialmente em razão da localização rural e da natureza itinerante das operações. Sem tais meios, há comprometimento direto da execução das safras, entrega de grãos e cumprimento de contratos.



SEMEADORAS

• As semeadoras são equipamentos agrícolas projetados para realizar o plantio de sementes de forma eficiente e precisa em áreas extensas. Essas máquinas desempenham um papel fundamental no início do ciclo de cultivo, contribuindo para o estabelecimento adequado das culturas.



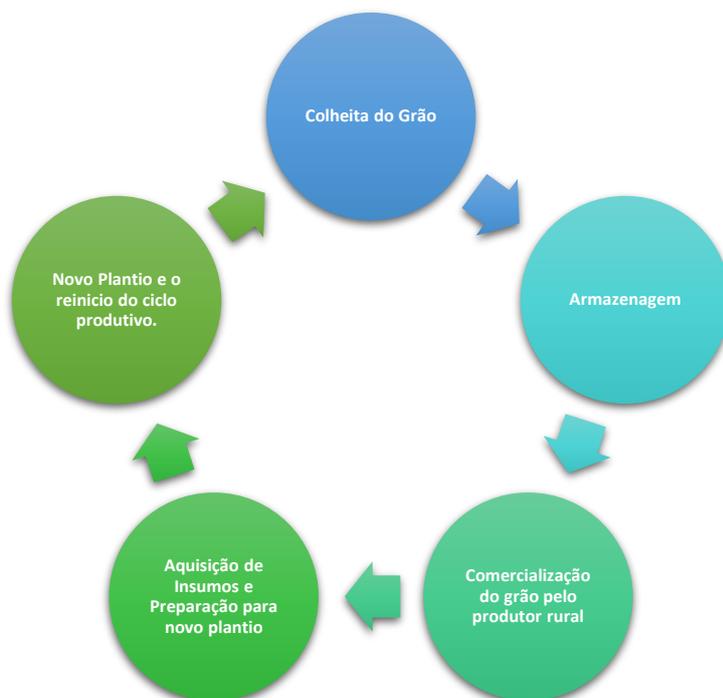
PLANTIO E GRÃOS

• A essencialidade do plantio e da colheita dos grãos para o produtor rural é fundamental, pois está diretamente ligada à subsistência e ao sucesso econômico da atividade agrícola, mormente por propiciarem a sustentabilidade econômica, a manutenção dos empregos, a renovação do ciclo produtivo e também por contribuírem com a balança econômica.

Conforme quadro acima, um dos bens mais essenciais para a atividade agrícola **é o fruto da produção**, que permite a negociação com os credores (compra e venda dos grãos), garantindo recursos para o novo plantio (próxima safra/safrinha).

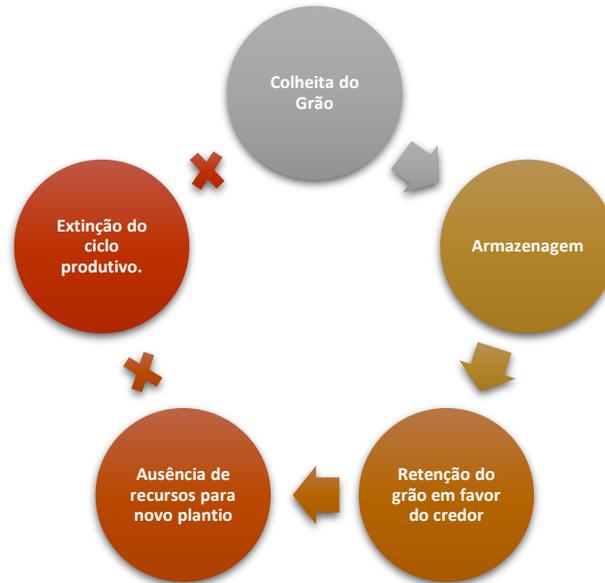
Sem a comercialização desses frutos, a atividade irá perecer, pois o resultado do que foi plantado, quando colhido terá que ser entregue aos credores, colocando um fim ao ciclo produtivo.

A atividade agrícola é cíclica, **colhe-se a safra/safrinha, comercializa a mesma, e com os recursos adquiridos tem-se os subsídios para produzir/plantar a safra/safrinha**, conforme fluxograma abaixo:



Acaso os produtores em reestruturação não possam fazer uso dos frutos da plantação, lembrando que, além do resultado/lucro obtido pela atividade, tem, por consectário lógico, o custeio, e, não sendo possível aos Requerentes, fazer uso da integralidade desses recursos, **a produção paralisará**, em decorrência da ausência de suporte financeiro para produção agrícola subsequente, o que levaria os Requerentes à bancarrota.

Há evidente risco de os credores arrestarem esses frutos ou diligenciarem junto aos armazéns para sequestro de grãos dados em garantia (CPR, penhor, etc.), e, assim, os Requerentes não terão como se reorganizarem para produzir o novo plantio, resultando na extinção do ciclo:



Ademais, insta salientar quanto a necessidade de reconhecimento da essencialidade das áreas de plantio/fazendas, posto que a retirada das áreas de terras onde são plantados os grãos, implicaria na paralisação imediata das atividades dos Requerentes, resultando na falência dos mesmos.



ÁREAS DE PLANTIO

- As áreas de plantio são essenciais para os produtores rurais, vez que são vitais para as comunidades locais e para a sociedade como um todo, desempenhando um papel fundamental na produção de alimentos. São o local onde os produtores cultivam alimentos essenciais para a dieta humana, como grãos, frutas, vegetais, cereais, entre outros. Contribuem com a geração de renda, na segurança alimentar, no desenvolvimento econômico e na preservação ambiental.

Deste modo, tendo em vista a necessidade dos produtores terem acesso aos frutos do seu plantio, bem como a existência de penhor agrícola sobre parte dos grãos dos Requerentes **é necessário que os armazéns aos quais são destinados os grãos colhidos**, que corriqueiramente são utilizados pelo Grupo, **sejam oficiados para que não retenham os grãos depositados em favor de credores, liberando-os integralmente em favor da atividade em reestruturação.**

Imagine-se, de início, que os bens comecem a ser retirados dos devedores enquanto não se defere o processamento da recuperação judicial: estes não terão meios para pôr em prática os seus objetos sociais.

Inquestionavelmente, permanecer com essa situação é um risco para os Requerentes, é direcionar os mesmos à falência, o que é prejudicial a todos os interessados.

Os Requerentes encontram-se em situação delicada momentânea e necessitam dos bens para colocarem em prática suas atividades fim, atenderem os contratos com seus clientes e também cumprirem religiosamente o plano que futuramente será aportado.

Além disso, é de todo ilógico permitir a retirada dos bens/ativos dos Requerentes, que estão a serviço do objeto social e que com certeza servirão para o cumprimento do seu plano de recuperação, para que o mesmo venha a ser rapidamente corroído pelo não uso, pela exposição ao sol e/ou pela realização forçada do mesmo.

São justamente essas razões que evidenciam o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, pois sem os bens, os Requerentes estarão fadados à falência, pois terão que cessar suas atividades.

A **probabilidade do direito** está evidenciada diante do § 3º do art. 49 da LRF, bem como, da farta jurisprudência acerca da proibição de retirada/apreensão dos bens indispensáveis às atividades dos devedores:

***“E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO –
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL –
PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS BENS IMÓVEIS NA
POSSE DO GRUPO RECUPERANDO DEFERIDO PELO
JUÍZO A QUO EM CARÁTER EXCEPCIONAL –
ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A MANUTENÇÃO
DAS ATIVIDADES DEVIDAMENTE COMPROVADA –
TÉRMINO DO STAY PERIOD – POSSIBILIDADE –
PRECEDENTES DO STJ E DESTE SODALÍCIO – DECISÃO***

MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. “O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.” (REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 8/8/2017, DJe 14/8/2017). (TJ-MT 10087104320228110000 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 01/02/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/02/2023).”.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE – MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS – BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DO AGRICULTOR – MANUTENÇÃO DA POSSE PELO DEVEDOR FIDUCIANTE – POSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO DO STJ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Segundo o STJ, tratando-se de maquinário agrícola, que constitui bem essencial ao desempenho da atividade econômica do agricultor e ao seu próprio sustento, é justificável, ainda que em caráter excepcional, ele permaneça com a posse dos bens.** Assim, durante a tramitação da ação de busca e apreensão, as máquinas alienadas fiduciariamente deverão permanecer sob a posse do devedor fiduciante, a fim de que possa continuar exercendo a sua atividade agrícola. (TJ-MT 10221715320208110000 MT, Relator.: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 17/02/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2021)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE GRÃOS E PLUMAS DE ALGODÃO – ATIVIDADE AGRÍCOLA – BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS – INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LRF – § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005 – – APLICAÇÃO ANALÓGICA – PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – SUSPENSÃO DE ATOS DE CONSTRICÇÃO – DECISÃO REFORMADA – DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O conceito de bem de capital essencial**, para fins de proteção no âmbito da recuperação judicial, deve ser interpretado conforme a natureza da atividade desenvolvida pela empresa recuperanda. **No caso dos produtores rurais, os grãos e plumas de algodão colhidos configuram ativos indispensáveis à continuidade do ciclo produtivo, por serem a principal fonte de receita e de custeio da próxima safra.** A interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 11.101/2005, em especial dos artigos 6º, § 4º, e 49, § 3º, impõe o reconhecimento da essencialidade desses bens, ainda que figurem como resultado da produção, de modo a resguardar a função social da empresa e assegurar a viabilidade econômica do plano de recuperação. **Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal reconhecem que, durante o stay period, é vedada a prática de atos expropriatórios sobre bens que, embora não caracterizados formalmente como bens de capital, são imprescindíveis à continuidade das atividades empresariais.** Recurso **provido**. Decisão reformada. Reconhecimento da essencialidade dos grãos e plumas de algodão para a continuidade das atividades desenvolvidas pelo Grupo Recuperando. (TJ-MT - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL: 10052902520258110000, Relator.: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 11/06/2025,

Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:
11/06/2025)”

Não obstante os bens moveis dos requerentes não estejam gravados com alienações fiduciárias, é importante destacar que subsiste a possibilidade de que tais ativos venham a ser objeto de penhora no âmbito de eventuais ações de execução movidas por credores, circunstância que reforça a necessidade de medidas judiciais voltadas à preservação do patrimônio e à reorganização das obrigações, nos termos da legislação aplicável.

Portanto, **REQUEREM seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para impedir qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens moveis/ativos/grãos da posse dos Requerentes, reconhecendo-os, ainda, como essenciais.**

6.2. Da Autorização de Depósito Judicial dos Recebíveis Vinculados aos Contratos com a SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Os requerentes celebraram com a empresa **SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** dois contratos de compra e venda de soja da safra 2024/2025, regularmente formalizados e com vencimentos previstos ainda para este exercício, cujos valores líquidos de pagamento já se encontram definidos. Conforme comprovam os instrumentos anexos, os contratos são os seguintes:

- **Contrato nº 117125M6:** negociação de **8.618 sacas (517.080 kg)** de soja, com valor líquido a receber de **R\$ 848.225,63; (Doc. 33)**
- **Contrato nº 117125M7:** negociação de **9.728 sacas (583.680 kg)** de soja, com valor líquido a receber de **R\$ 1.025.994,87. (Doc. 34)**

Somados, os créditos do produtor junto à SIPAL totalizam **R\$ 1.874.220,50 (um milhão, oitocentos e setenta e quatro mil, duzentos e vinte reais e cinquenta centavos)**, montante de indiscutível importância para o custeio das atividades empresariais.

Nos termos da **confirmação de negócio n.º 117125M7**, os pagamentos estavam previamente programados para ocorrer na conta da **Cooperativa de Crédito Poupança e Investimentos do Araguaia e Xingu (SICREDI)**

PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA	
Vencimento: 30/04/2025	
Favorecido: 420742 - FERNANDO AGUIAR PINHEIRO	
CNPJ/CPF: 018.308.901-40	
Banco: BANSICREDI	Agência: 806 - Conta: 31320 - 5

Tais recursos representam uma **fonte imediata de liquidez**, absolutamente essencial para o custeio da próxima safra, cumprimento de obrigações emergenciais e sustentação das atividades operacionais do grupo em recuperação. Não obstante a existência desses créditos líquidos e vencidos, a empresa SIPAL se recusou a realizar os pagamentos, alegando a existência de vínculos com a Cooperativa SICREDI, que não figura como parte ou interveniente nos contratos em questão.

Vale frisar que, **por legítimo receio de retenção indevida dos valores por parte do Banco SICREDI**, os Requerentes solicitaram de forma preventiva que o pagamento fosse feito em conta bancária diversa da originalmente indicada, providência coerente com os efeitos da recuperação judicial e que visa **assegurar a destinação dos recebíveis à atividade produtiva** – e não à satisfação extraconcursal de eventual garantia personalíssima não reconhecida pelo juízo universal.

Não obstante, a **SIPAL** recusou-se a realizar tais pagamentos, reiterando que somente efetuará o repasse mediante apresentação **de termo de liberação ou quitação vinculada ao referido banco**, o que configura, na prática, **indevido condicionamento de crédito concursal ao interesse particular de terceiro alheio à relação contratual**.



(Doc. 35 – E-mail Sival)

A recusa da SIPAL em cumprir a obrigação contratual, condicionando o pagamento à anuência de terceiro alheio à relação jurídica, configura **abuso de direito e tentativa de burla à jurisdição do juízo recuperacional**, violando diretamente o **princípio da universalidade** e, sobretudo, o **princípio da preservação da empresa**, consagrado expressamente no art. 47 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, **a fim de permitir a manutenção da fonte produtora**, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Tal alegação **não encontra amparo legal nem contratual**, por dois fundamentos relevantes:

1. **O Banco SICREDI não participou da relação contratual firmada entre Fernando Aguiar Pinheiro e a SIPAL**, não sendo parte

nos instrumentos de compra e venda, tampouco figurando como interveniente anuente ou beneficiário direto nos contratos;

2. A suposta Alienação com o **Banco Sicredi**, na verdade se trata de Cédulas de Produto Rural (CPR) com cláusula de **liquidação financeira** que **não afasta a natureza concursal dos créditos**, pois tais instrumentos, mesmo com garantia ou cessão, **não constituem propriedade fiduciária sobre os produtos agrícolas em si**, e sim obrigações pecuniárias que se **submetem aos efeitos da recuperação judicial**.

Nº Registro:	8211	Data Registro:	08/08/2024	Nº Título:	C40421264-2
Título:	CEDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA			Cultura:	Soja
Emissão:	01/08/2024	Vencimento:	01/05/2025	Safra:	2024 a 2025
Local:	RIBEIRÃO CASCALHEIRA-MT	Qtd. Espécie:	26000	Valor:	R\$2.000.000,00
Credor:	COOPERATIVA DE CREDITO POUPANÇA E INVESTI		CNPJ:	33.021.064/0001-28	
Endereço:	AVENIDA PARANÁ				
Bens Vinculados:					

(Doc. 36 Certidão de Penhor)

Como é cedição a **Cédula de Produto Rural (CPR)**, quando emitida com **cláusula de liquidação exclusivamente financeira**, configura-se, na essência, como uma **operação de crédito**, e não como uma obrigação vinculada à entrega física de produtos rurais. A consequência jurídica disso é que ela passa a ser tratada como **dívida pecuniária de natureza contratual**, sujeitando-se, portanto, aos efeitos da Recuperação Judicial.

A Lei 14.112 /2020, modificou o art 11 da Lei 8.929 /94, o qual exclui dos efeitos da Recuperação Judicial, **tão somente**, as CPRs com liquidação físicas, vejamos seu inteiro teor:

Art. 11. **Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física**, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (**barter**), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso

fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

Ou seja, os créditos decorrentes de CPRs financeiras, como no caso concreto, **são créditos sujeitos à recuperação judicial**, nos termos do **art. 49 da LRF**, não havendo qualquer previsão legal de exclusão.

Portanto, **os créditos decorrentes de CPR com liquidação financeira são sujeitos ao concurso de credores, como qualquer obrigação pecuniária anterior ao pedido de recuperação**

Assim, a tentativa da SIPAL de reter os valores contratados com base em obrigações alheias à própria relação jurídica comercial, e em favor de terceiro estranho ao contrato, **além de desprovida de justificativa legal, configura indevido favorecimento de credores fora do juízo universal**, em afronta ao princípio da *par conditio creditorum* e à **universalidade da jurisdição recuperacional**.

Diante disso, a medida adequada para proteger os ativos e garantir o prosseguimento das atividades é a **determinação judicial do depósito dos valores devidos em conta vinculada ao juízo da recuperação**, viabilizando a utilização dos recursos para a própria manutenção da empresa, sem que se privilegie indevidamente qualquer credor ou se comprometa a isonomia do concurso.

6.3. DA SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DOS REQUERENTES.

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial dos Requerentes, já que os mesmos satisfazem todos os requisitos legais, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor dos Requerentes (inciso III do art. 52, c/c art. 6º da LFR).

Tal medida tem respaldo, também, no art. 297 do Código de Processo Civil, que autoriza ao Magistrado tomar todas as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Nos comentários de Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo), tem-se que:

“Segundo a previsão do art. 297, caput, do Novo CPC, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória. Mantendo tradição do Diploma legal revogado, o dispositivo legal prevê a efetivação da tutela provisória e não a execução da decisão concessiva de tutela provisória. O termo efetivação na realidade significa execução da tutela, que não dependerá de processo autônomo, desenvolvendo-se por mera fase procedimental.”

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a **suspensão** de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da **exigibilidade** de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o instituto, tomam medidas preventivas ou, até satisfativas de seus créditos, tais como **protesto, ajuizamento de execução, bloqueio de ativos circulantes e permanentes**, medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para os Requerentes, seja para os seus credores.

Sendo assim, é **necessário que juntamente com a determinação de suspensão das ações e execuções em face dos devedores, seja determinado, também, outras medidas que visem coibir os devedores de quitarem os créditos sujeitos à recuperação judicial.**

6.4. DA SUSPENSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS

Do conteúdo do art. 6º c/c art. 49, da LFR, extrai-se que a intenção do legislador foi o de sobrestar a exigibilidade das obrigações afetas ao processo de recuperação judicial, inicialmente pelo prazo de 180 dias, conforme § 4º do art. 6º da LFR, tudo no intuito de fazer com que durante esse período o devedor tenha um fôlego para se recuperar, e volte sua atenção para as atividades em si, para a apresentação de um plano eficaz e que demonstre a sua viabilidade, não gastando mais energias com a administração da crise.

Assim, para atingir esse objetivo se faz necessário que seja deferida a ordem aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, SCPC, CCF, CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito, para que suspendam quaisquer apontamentos existentes em nome dos devedores com relação aos créditos constantes na relação de credores pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ordenando, ainda, que se abstenham de fazer quaisquer novos apontamentos com base nesses créditos.

A manutenção dos apontamentos já existentes e/ou a inclusão de novos frustrará a própria reestruturação dos Requerentes, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exijam sua regularidade financeira para fins de contratação, prejuízo esse que já foi reconhecido pelo TJMT em brilhante decisão, que entendeu que a suspensão do nome dos devedores nos respectivos órgãos restritivos deveria prevalecer na vigência do prazo estabelecido pelo § 4º do art. 6º da LFR:

“Essa postura, todavia, discrepa radicalmente do sentido programático precípua da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 47), e ainda vem marcada por uma desconcertante e despropositada iniquidade na medida em que a permanência de restrições e/ou protestos vinculadas às empresas recuperadas e seus respectivos co-obrigados – obviamente apenas em relação às dívidas e títulos sujeitos à recuperação judicial –, por um lado não trará favorecimento de qualquer natureza e em qualquer medida mínima à situação dos credores, que de qualquer maneira deverão aguardar o cumprimento

do plano e torcer pelo sucesso deste, mas por outro lado causará mais dificuldades e embaraços à vida das empresas submetidas à recuperação, com possível projeção de reflexos negativos no campo da própria recuperação, pois, além do vexame depreciativo que naturalmente já decorre para a empresa do processo de em si, ter-se-ia, desnecessariamente, cota adicional de restrições (protestos, negativações etc.) que apenas militariam contra o supremo propósito da recuperação. Ademais, se a própria lei positiva autoriza o mais, consistente, este, na suspensão, pelo prazo de 180 dias, de ‘todas as ações e execuções em face do devedor’ (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, ‘caput’, e seu §4º, c/c art. 52, III, da mesma Lei), pode o juiz desautorizar o menos, consistente na suspensão de inscrições restritivas e de efeitos de protestos? Sendo assim, ao negar o pleito de blindagem para agravantes e coobrigados, a r. decisão agravada operou inventivo arranjo que atenta desnecessariamente contra os escopos da recuperação, desgarrando-se, assim, da trilha mais destra e equânime. (...)”. (TJMT, Ag. Inst. 71834/2011, Rel. Des. João Ferreira Filho, j. em 29.11.2011- destaques acrescidos).”.

Importante esclarecer que os devedores não pretendem, com essa medida, esconder a sua situação de crise. Ao contrário, pugnam, desde já, para que em substituição às restrições, seja informado pelos órgãos de proteção ao crédito e pelo Cartório de Protestos, ou por outro banco de dados, que os Requerentes estão em recuperação judicial, de modo que qualquer interessado tenha ciência de que eles têm, nesse momento, esse apontamento: recuperação judicial.

Como visto, a existência dos protestos não só em nome dos Requerentes, é fato que vai de encontro ao principal objetivo da recuperação judicial, que é a superação da crise com a manutenção da atividade produtora, visto que, sem crédito no mercado, a atividade não consegue sobreviver e com isso perdem todos, inclusive os credores, devendo os apontamentos, com base no art. 6º, § 4º, da LFR, serem suspensos por 180 dias, e posteriormente, em havendo a homologação do plano, sejam extintos enquanto o mesmo estiver sendo cumprido, pois “*uma vez homologado o plano de*

recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação” (STJ, Recurso Especial 1.260.301).

Cumpra salientar que o presente pleito é de **SUSPENSÃO (E NÃO CANCELAMENTO)** dos apontamentos durante o período de blindagem, pois seria ilógico autorizar a manutenção de tais apontamentos sendo que a exigibilidade dos créditos, pelo menos por ora, estará suspensa em decorrência da blindagem outorgada quando do deferimento do processamento da recuperação judicial.

7. DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Nos processos de recuperação judicial, o valor que deve ser atribuído à causa é o montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do § 5º do art. 51 da LFR: “§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.”.

Assim sendo, no caso em tela o montante do passivo corresponde a **R\$ 28.119.217,36 (vinte e oito milhões, cento e dez mil, duzentos e dezessete reais e trinta e seis centavos)**, logo, o valor das custas processuais corresponde ao montante de **R\$ 104.275,05 (cento e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinco centavos)**:

DISTRIBUIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Distribuído em regime de plantão
 Sim Não

Valor da causa
R\$ 28.119.217,36

> Simulação do valor:
Distribuição - Recuperação Judicial - 1ª Instância

Guias - Lei Ordinária - 11077/2020
Custas Judiciais R\$ 104.275,05

Total: R\$ 104.275,05

Verifica-se que diante do alto valor do passivo, o valor das custas processuais atingiu o teto máximo estabelecido pelo TJMT, representando um alto valor para que os Requerentes arquem em sua integralidade, deste modo, necessário que seja autorizado por este r. Juízo, o parcelamento das custas processuais, conforme previsto no § 6º do art. 98 do CPC, *verbis*: “Art. 98. (...) § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”.

Diante disso, **REQUEREM seja autorizado o parcelamento das custas processuais em 06 (seis) parcelas, em razão do alto valor das custas,** com fundamento no § 6º do art. 98 do CPC e no art. 233, §3º, inciso I, do Provimento CGJ/TJMT n. 39/2020.

8. DA DISTRIBUIÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

Como é sabido, ao ajuizar um processo de recuperação judicial, com seu deferimento, há determinação de suspensão de todas ações ajuizadas em face dos recuperandos, assim como, suspensão das ordens expropriatórias de bens e ativos, e, em virtude disso, **muitos credores quando veem que o devedor ingressou com pedido de recuperação, tentam acelerar as ações para que consigam receber os seus créditos a todo custo.**

Em razão disso, é que os Requerentes concluem ser necessário que o processo seja distribuído em segredo de justiça, para que só se torne público quando já tiver obtido o seu deferimento, visando impedir que tenha seus bens e ativos apreendidos ou penhorados pelos credores. Observa-se que tal medida é necessária justamente para que os Requerentes não sejam compelidos a interromper suas atividades, pois depende destas para que continuem produzindo.

À vista disso, **REQUEREM seja mantido o sigilo do presente feito até o deferimento do processamento da recuperação judicial,** visando impedir que os credores tentem acelerar medidas expropriatórias contra os bens dos Requerentes, antes que seja determinada a suspensão das ações ajuizadas.

9. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, **REQUEREM** seja reconhecida a competência do foro da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT para a tramitação deste feito, em virtude do que estabelece o art. 3º da LRF e a Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020.

REQUEREM seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor dos Requerentes em conjunto face ao GRUPO ECONÔMICO, aplicando-se a consolidação processual e substancial, nomeando administrador judicial, nos termos do art. 21 e 24 da Lei nº 11.101/2005.

REQUEREM seja determinada a **SUSPENSÃO (E NÃO CANCELAMENTO) dos apontamentos durante o período de blindagem**, pois seria ilógico autorizar a manutenção de tais apontamentos sendo que a exigibilidade dos créditos, pelo menos por ora, estará suspensa em decorrência da blindagem outorgada.

REQUEREM seja deferida a **TUTELA DE URGÊNCIA**, para proteção de todos os bens dos devedores, à luz do art. 300 do CPC c/ § 12 ao artigo 6º Lei 11.101/05, para que **sejam reconhecidos como bens essenciais** todos os **ativos móveis (máquinas, veículos, colheitadeiras, tratores, implementos agrícolas) (Doc. 18 - Ativos e relatório de essencialidade)**, as áreas de plantio (inclusive arrendadas), e os **grãos/frutos das lavouras** dos Requerentes, determinando-se a **vedação de qualquer medida expropriatória**, arresto, penhora, sequestro ou busca e apreensão em relação a esses bens, por credores ou terceiros, enquanto durar o período de suspensão legal.

Conforme exposto no **tópico 6.2**, **REQUEREM** que seja **DETERMINADA/AUTORIZADA à empresa SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** a realização do **depósito judicial dos valores líquidos, em conta vinculada ao Juízo Recuperacional**, abstendo-se de condicionar o pagamento à interveniência de terceiros estranhos à relação contratual;

Não obstante, seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes com a expressão **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

REQUEREM sejam oficiados os bancos de dados de proteção de crédito (Serasa, SPC, etc.) que foi concedido o benefício da recuperação judicial aos Requerentes, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

Para que seja ampla a publicidade destes autos, **REQUEREM** a intimação do representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada à expedição de edital, nos termos do § 1º do art. 52 da LFR.

REQUEREM seja autorizado o parcelamento das custas processuais, em razão do alto valor das custas, com fundamento no § 6º do art. 98 do CPC e no art. 233, §3º, inciso I, do Provimento CGJ/TJMT n. 39/2020.

REQUEREM seja mantido o sigilo do presente feito até o deferimento do processamento da recuperação judicial, visando impedir que os credores agilizem as medidas expropriatórias contra os bens e ativos dos Requerentes, antes que seja determinada a suspensão das ações ajuizadas em face dos mesmos.

Atribui-se à causa o valor **R\$ 28.119.217,36 (vinte e oito milhões, cento e dez mil, duzentos e dezessete reais e trinta e seis centavos)**

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 24 de junho de 2025.

AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO – OAB/MT 15.948

CLÓVIS SQUAREZI MUSSA DE MORAES – OAB/MT 14485

CARLOS HENRIQUE C. DE ALMEIDA – OAB/MT 30.506

KARLA V. DE OLIVEIRA MAGALHÃES – OAB/MT 30.524